



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

190/87

APROVADO EM 29/05/87
POR 5x2
Mário Xegueta

Ante-Projeto de Lei N.º 190/87

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

SUMULA:- Dá Nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando Nova Redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83- Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

Art. 1º -O art. 72º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72º - A contribuição de melhoria incidirá sobre os imóveis beneficiados por Obras Públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único- Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por Obra Pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e ladeiras públicas, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, paralelepípedo, impermeabilização de vias e ladeiras públicas;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comedias públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas que venham a beneficiar os proprietários de imóveis.

Art. 2º -O parágrafo 5º do art. 74º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º -





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

190/87

Ante-Projeto de Lei N.º

190/87

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

Fls. 02

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários diretamente beneficiados por obra pública, será compensado o valor das cauções prestadas.

Art. 3º - O art. 75º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 4º - O art. 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77º - A base de cálculo da contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 5º - O art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86 em que dava nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80º - A contribuição de melhoria, será paga a vista ou a prazo, nas seguintes condições:

I - à vista, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento, com 10%(dez por cento) de descontos;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em 03,06,12,18,24,30,36,42,48,54 e 60 parcelas, cujos valores terão sua expressão monetária em Obrigações do Tesouro Nacional, sendo que as parcelas vincendas serão readjustadas de conformidade com a Obrigações do Tesouro Nacional vigente no país, no mês em que se efetivar o pagamento.

§ 1º - Para os pagamentos parcelados, serão adicionados 1% (um por cento) de juro ao mês.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias de mês de Maio do ano de 1.987.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

- Presidente -

Francisco Gomes de Alencar

- Relator -

- Membro -

